



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10845.720750/2013-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-002.851 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de abril de 2020
Recorrente ANDRE LUIS TAVARES DOLOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

INTEMPESTIVIDADE . IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO .

Não será conhecido para apreciação e julgamento do mérito o recurso interposto junto ao órgão julgador administrativo após transcorrido o prazo legal para sua apresentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, em que foram glosadas deduções indevidas de despesas médicas, no valor total de R\$ 5.400,00, a juízo da autoridade lançadora.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Recife/PE (fl. 54 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, que os recibos e demais

documentos entregues são hábeis e idôneos a comprovar as despesas médicas, e que fez os pagamentos em dinheiro.

Transcrito do voto do acórdão n.º 11-44.650 da 5ª turma da DRJ/REC:

“Observa-se que a documentação comprobatória das despesas com saúde, para efeito de dedução da base de cálculo do imposto, deve necessariamente identificar o beneficiário do tratamento e conter nome, endereço e CPF ou CNPJ do prestador do serviço.

Alternativamente, o contribuinte pode indicar como prova o cheque nominativo utilizado como meio de pagamento de tais gastos.

Não obstante, ainda que cumpridos todos os requisitos formais enumerados, destaca-se que a legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto. A tônica do art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99, é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários. Entretanto, mesmo o cheque pode ser submetido à justificação, quando dúvidas razoáveis acudirem ao Fisco sobre a efetiva prestação do serviço, que se constitui no substrato material da dedução.

Registre-se que, para fins de dedução, o ônus da prova é do sujeito passivo, cabendo a este apontar documentação suficiente para dirimir os questionamentos acerca do fato informado em sua declaração de ajuste, consoante o art. 73 do RIR/99:

(...)

Por conseguinte, à fiscalização é permitido exigir elementos adicionais de prova. No presente caso, o contribuinte foi intimado (fl. 47) a apresentar documentação capaz de evidenciar o pagamento das despesas com saúde, a exemplo de cópias de cheques, boletos bancários e extratos bancários com indicação dos saques utilizados para cobrir os gastos. Na referida intimação, o interessado também foi chamado a demonstrar a realização do serviço através de cópias de exames, fichas de atendimento ou outros documentos de natureza similar, vinculados diretamente aos tratamentos informados, que servissem de sustentação ao conteúdo dos recibos. Nada foi juntado ao processo nesse sentido. O documento de fl. 8, apesar de intitulado de relatório, possui, na essência, o mesmo grau probante dos recibos, uma vez que consiste apenas em declaração da profissional posteriormente emitida (datadas de 10/10/2012, enquanto que a autuação se refere ao anocalendarário de 2010) para reafirmar, na mesma linha dos recibos, que o ora impugnante foi submetido a tratamento de fisioterapia. Logo, não acresce robustez ao conjunto probatório.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 67 e segs.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

Intempestividade - Impossibilidade de conhecimento do recurso

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 33 o prazo para interposição de recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, conforme segue:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

No que diz respeito à contagem dos prazos, esclarece o mesmo diploma legal:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Quanto à modalidade de intimação por via postal, temos do mesmo Decreto 70.235/72:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

..."

Verifica-se da cópia do aviso de recebimento dos correios (AR) acostada à fl 65, que o Acórdão da turma julgadora da DRJ foi entregue no endereço do contribuinte em 25/07/2014, data em que se considera para os fins legais dada ciência ao contribuinte.

Do carimbo do setor de atendimento da unidade da Receita Federal na cidade de Santos/SP, postado no Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte temos que o mesmo foi entregue em 01/09/2014.

Aplicando-se o estabelecido nos dispositivos acima citados, tem-se que a data limite para entrega foi o dia 26/08/2014, uma terça-feira, logo a entrega do recurso deu-se após o encerramento do prazo legal.

Não procede a alegação do contribuinte, no fito de tentar afastar a intempestividade na entrega do recuso, com solicitação de prazo adicional para a defesa, de que estaria em férias quando da entrega pelos Correios da intimação do acórdão da DRJ, recebida por sua vizinha. O domicílio tributário é eleito pelo próprio contribuinte, que deve mantê-lo atualizado junto aos cadastros da Receita Federal, cabendo ainda ao interessado se certificar de que os documentos fiscais lá recebidos por via postal lhe sejam regularmente entregues.

Assim sendo, o recurso voluntário é INTEMPESTIVO, e por essa razão não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário e com isso manter a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa com a manutenção do crédito tributário lançado.